Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DC 1001069-64.2019.5.00.0000
SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF
SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS
SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS
SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Ata de Reunião Unilateral de Trabalho e Negociação

Aos dezoito dias de fevereiro de 2020, às 10:00 hs, na sala de reuniões da Vice Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, os representantes das partes do processo supra mencionado se reuniram com o Juiz Auxiliar da Vice Presidência, Rogerio Neiva Pinheiro, para tratar do conflito objeto do presente processo e tentativa de busca da solução autocompositiva.

A parte suscitante foi representada pelos seguintes representantes:
- Dr Valmir Floriano Vieira de Andrade;
- Sérgio Ronaldo da Silva- Secretário Geral da Fenadsef;
- Edison Vitor Cardoni - Diretor da Sec Jurídica da Fenadsef.

A parte suscitada foi representada pelos seguintes representantes:
- Rodrigo Barbosa - Diretor de Gestão de Pessoas
- Alessandro Martins - Consultor Jurídico

Iniciada a reunião, o Juiz Auxiliar da Vice Presidência agradeceu, em nome do Ministro Vice Presidente do TST, a presença e boa vontade das partes presentes, bem como promoveu os seguintes esclarecimentos quanto aos objetivos da presente reunião:
- que o presente dissídio coletivo foi ajuizado no dia 13/12/2019, após um longo e intenso processo de mediação conduzido pela Vice-Presidência do TST, o qual restou frustrado;
- que como havia uma preocupação de ambas as partes com a proximidade da nova data-base (1° de março) e a tramitação natural do dissídio coletivo, o que envolveria o risco de que o julgamento ocorresse após o dia 1° de março, isto traria situação indesejável e desconfortável para ambas as partes;
- que diante da referida preocupação iniciou-se diálogo informal entre a Vice-Presidência do TST e os representantes das partes, de modo a se pensar em saídas e alternativas que afastasse o problema acima relatado;
- que em função da mencionada situação o Dissídio Coletivo não foi imediatamente distribuído, sendo que, porém, o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, não obstante estar procurando colaborar com as partes na busca de solução, vinha promovendo cobranças, de modo que fosse dado algum encaminhamento e solução antes do encerramento do mandato do atual Min Vice-Presidente, o que ocorrerá no dia 19/02/2020 (amanhã);
- que dentro do contexto de busca de soluções foi construída uma minuta de acordo processual, pelos representantes das partes juntamente com o

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, o que foi levado ao conhecimento do atual Min Vice-Presidente;
- que o principal objetivo da presente reunião, considerando o encerramento da atual gestão da Vice-Presidência, seria definir a situação.

Passada a palavra aos representantes da parte suscitante, foi colocado o seguinte:
- que primeiramente agradece o trabalho do Vice-Presidente do TST, Min Renato Paiva, pelo encerramento do mandato que foi desenvolvido de forma louvável e merecedora de reconhecimento das entidades sindicais;
- que também agradece e reconhece o trabalho do Juiz Auxiliar da Vice-Presidencia do TST, Rogerio Neiva, o qual sempre se empenhou em buscar o consenso entre as partes e pacificar os conflitos coletivos, também sempre acessível e disponível aos representantes dos trabalhadores, bem como deseja êxito nos próximos passos da vida profissional;
- que a categoria tem interesse na solução que vem sendo discutida, considerando não apenas a proximidade da nova data-base, mas a angústia com o recebimento de reajuste de forma retroativa.

Passada a palavra aos representantes da parte suscitada, foi colocado o seguinte:
- que endossam as palavras manifestadas pelos representantes da suscitante, no sentido do reconhecimento e agradecimento ao trabalho do atual Min Vice-Presidente do TST e do Juiz Auxiliar da Vice—residência do TST;
- que a suscitada também mantém interesse na solução que vem sendo discutida com a Vice-Presidência, diante da preocupação de que o presente dissídio coletivo seja julgado após a nova data-base.

Assim, considerando as tratativas que foram realizadas com as partes, o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência apresentou, enquanto resultado das compreensões manifestadas, a seguinte minuta de proposta de acordo:

"As partes do DC 1001069-64.2019.5.00.0000 reconhecem o seguinte:
- que a jurisprudência pacífica e consolidada da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do exercício do Poder Normativo em sede de competência originária, se orienta da seguinte forma: (1) quanto à cláusula econômica aplica reajuste salarial considerando o INPC, ainda que retirando décimos de modo a não promover indexação, de forma retroativa à data-base, sendo que o referido reajuste incide sobre o salário e benefícios impactados pelo salário; (2) quanto às cláusulas sociais estas são fixadas tendo como parâmetro a ideia de preexistência, a qual corresponde à previsão das referidas cláusulas em acordo ou convenção coletiva na data base anterior ao julgamento, de modo que não tendo o instrumento coletivo anterior natureza jurídica de acordo ou convenção coletiva de trabalho, considera-se que inexiste preexistência;

- que considerando o entendimento jurisprudencial consolidado antes mencionado, a tendência da sentença normativa a ser proferida no âmbito do julgamento do presente dissídio coletivo de natureza econômica seria a seguinte: (1) reconhecimento de reajuste em torno de 3,9%, tendo como referência o INPC acumulado de 1°/03/2018 a 28/02/2019 (de 3,94%),

aplicado de forma retroativa a 1°/03/2019, sobre salários e benefícios sem restrição na LDO; (2) manutenção de todas as cláusulas sociais constantes no ACT 2018/2019; (3) vigência até o dia 29/02/2020;

- que tendo a compreensão e consciência do mencionado cenário jurisprudencial consolidado e da tendência do julgamento, consideram que não faz sentido aguardar a tramitação do dissídio coletivo para que se chegue ao resultado esperado, o que depõe contra a celeridade processual, bem como implica na imposição de esforços desnecessários ao Tribunal Superior do Trabalho, além de gerar angústias evitáveis aos membros da categoria profissional e não contribuir para o planejamento e funcionamento da suscitada, sendo que, por outro lado, a antecipação do resultado do presente dissídio coletivo traria benefícios para ambas as partes, bem como para o Poder Judiciário;

- que diante das compreensões mencionadas, firmar acordo que antecipe a sentença normativa, reproduzindo de modo antecipado os seus efeitos e respeitando a sua natureza jurídica traz vantagens para as partes;

- que em face de todas as considerações apontadas, as partes firmam acordo no âmbito do presente dissídio coletivo, com a finalidade de solucioná-lo, nos seguintes termos:

I- fica assegurado reajuste salarial de 3,9%, tendo como referência o INPC acumulado de 1°/03/2018 a 28/02/2019, aplicado de forma retroativa a 1°/03/2019, sobre salários e os benefícios sempre considerados para efeito de incidência de reajuste, salvo o auxilio alimentação e pré-escolar por imposição da LDO;

II- ficam mantidas todas as cláusulas sociais constantes no ACT 2018/2019, com vigência até o dia 29/02/2020;

III- fica ajustado que o presente acordo conta com natureza jurídica de sentença normativa, e não de acordo coletivo de trabalho, inclusive para efeito de comprometimento de preexistência de cláusulas sociais, sendo que reconhecem que a jurisprudência da SDC reconhece a natureza de acordo ou convenção coletiva para acordos firmados em dissídios coletivos, porém o presente acordo firmado nestes autos tem o sentido de expressamente e de forma consciente afastar a natureza de acordo ou convenção coletiva, de modo que efetivamente tenha natureza jurídica de sentença normativa;

IV- as partes solicitam que o presente acordo seja submetido à apreciação do Ministério Público do Trabalho e posteriormente homologado pelo Ministro Vice-Presidente do TST, nos seus exatos termos e para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

V- a suscitante pagará os valores devidos a título retroativo no prazo de até 65 dias a contar da homologação do presente acordo".

Os representantes das partes presentes declaram que a minuta acima transcrita reflete os ajustes que foram realizados, com intermediação do Juiz Auxiliar da Vice-Presidência.

Os representantes da suscitada declaram que concordam com os termos da minuta de acordo acima.

Os representantes da suscitante presente declaram que concordam com os termos da minuta acima e se comprometem a submeter à proposição à categoria e se manifestar de forma definitiva nos autos até o dia 28/02/2020. Se comprometem ainda a entrarem em contato com os representantes das demais suscitantes, para que tomem as mesmas iniciativas, bem como as demais entidades que compõe a mesa de negociação coletiva. Caso as assembleias não a presente proposição, o dissídio coletivo continuará seu trâmite regular até o seu julgamento, devendo as partes suscitantes peticionarem no referido sentido.

Desde já as partes pactuam a manutenção da data-base de 2020 (1° de março) e se comprometem a realizar reunião para iniciar a negociação coletiva de 2020 no dia 27/02/2020.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente reunião às 11:45 hs, tendo sido a presente ata lavrada por mim, Rogerio Neiva Pinheiro, Juiz Auxiliar da Vice Presidência, a qual será assinada pelos presentes e submetida ao Ministro Vice Presidente.

Juiz Auxiliar da Vice Presidência

EDISON V. CARDONI

Representantes da suscitante

Representantes da suscitada